



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De 28 /	05	2004
<i>ecf</i>		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002109/2001-68
Recurso nº : 121.983
Acórdão nº : 203-09.094

Recorrente : M&R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

NORMAS PROCESSUAIS – LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – O controle de legalidade/constitucionalidade é privativo do Poder Judiciário.

PIS – ICMS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – A parcela do ICMS está inclusa na base de cálculo da contribuição, em face das normas de regência.
MULTA AGRAVADA – SONEGAÇÃO – COMPROVAÇÃO - Desde que documentalmente comprovado o intuito sonegatório do contribuinte, cabe a aplicação da multa por infração qualificada (150%).

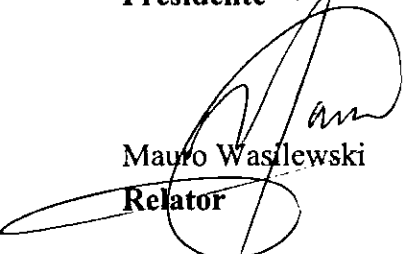
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M&R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes (Suplente), Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10120.002109/2001-68

Recurso nº : 121.983

Acórdão nº : 203-09.094

Recorrente : M&R COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep mantido pelo Órgão da 1ª Instância que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 216):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – BASE DE CÁLCULO A MENOR – Comprovado o recolhimento a menor das contribuições sociais, em fase de redução indevida da base de cálculo, correto o lançamento de ofício para exigência do valor devido.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor os tributos devidos e que, sistematicamente, por cinco anos consecutivos, apresentou declarações a SRF informando bases de cálculo ínfimas do faturamento obtido a cada mês, configurado está o evidente intuito de fraude, por sonegação (art. 71 da Lei 4.502/64), cabendo a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei 9.430/96).

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações, a Recorrente alega (fls. 240/272) que:

- não houve conotação dolosa para justificar a aplicação da multa qualificada;
- de acordo com a legislação mencionada, a base de cálculo da contribuição é o seu faturamento efetivo acrescido de outras receitas operacionais, não se lhe permitindo a dedução a título de custo ou despesa, diferentemente, das instituições financeiras;
- os comandos legais (Lei nº 9.718/98) supracitados colidem com o princípio da igualdade; e
- o ICMS deve ser excluído da base de cálculo.

Requer, ao final, que a base de cálculo seja idêntica para as instituições financeiras, seja excluída da mesma a parcela do ICMS e seja desconsiderada a multa agravada.

É o relatório.



Processo nº : 10120.002109/2001-68

Recurso nº : 121.983

Acórdão nº : 203-09.094

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

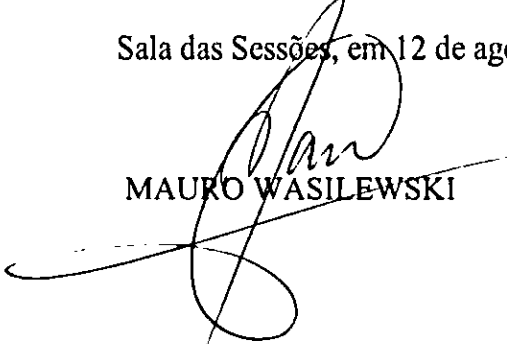
No que respeita à exclusão do ICMS da base de cálculo, tal matéria, de há muito, já está pacificada nos âmbitos judicial e administrativo, no sentido de que tal premissa não coaduna com as normas legais que regem a contribuição, descabendo, pois, sua exclusão.

Relativamente à multa, que decorreu do cotejo entre as receitas declaradas ao Fisco Federal e as declaradas ao Fisco Estadual nos Livros Fiscais de apuração do ICMS, não se tratam de meras ilações, mas de comprovações documentais anexadas ao auto de infração, inclusive precisamente discriminadas na Representação Fiscal para fins penais (fl. 189). Em síntese, a par de tal expediente, a Recorrente recolheu, aproximadamente, em procedimentos sistemáticos e continuados, apenas 10% da contribuição devida.

Portanto, há que prevalecer a aplicação da multa por infração qualificada (150%).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


MAURO WASILEWSKI